

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 9005/2021

Interessado: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI

Assunto: RECURSO – Tempestivo – Indeferimento

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI** contra a decisão da Comissão que a inabilitou por descumprimento do item 4.1.4.2 e 4.1.4.3 (Atestado não atingiu edificação de no mínimo solicitado de 1.800m²), do Edital de Concorrência 06/2021, que visa a contratação de empresa especializada para execução de obras de edificação, ampliação e reforma do Hospital Municipal de Bertioga, nos termos do Convênio nº 101056/2021 firmado com o Estado de São Paulo.

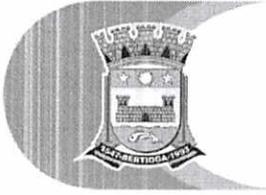
A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Aduz a Recorrente, em síntese que referida decisão está equivocada. Alega que comprovou a execução de objeto pertinente e compatível com o licitado através dos atestados fornecidos pelas empresas OFRIMEL PARTICIPAÇÕES LTDA, com a execução de Obras Civas e Viárias para a implantação da Agropecuária Vista Verde I, em área de intervenção de 19.800,00m² e Atestado fornecido pela PREFEITURA DE MARÍLIA, com a EXECUÇÃO DE REFORMA/MANUTENÇÃO/AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO QUE ABRIGA A UBS SANTA ANTONIETA NO TOTAL DE 941,68M², superando assim a quantidade exigida em Edital.

Alega ainda que os serviços são pertinentes e compatíveis ao do objeto licitado, estando em perfeito acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e a decisão combatida fere o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e afronta a Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Requer afinal a reforma da decisão, declarando-a habilitada no certame.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Não foram apresentadas Contrarrazões:

Síntese do necessário, passamos à manifestação.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, vale ressaltar que o edital em suas cláusulas em nada ofende aos princípios basilares dos atos da administração.

Pelo contrário, baseou-se em determinações da própria Lei de Licitações e Contratos e Súmulas pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que se refere à possibilidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica operacional, atestados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante o disposto no art. 30, II da Lei Geral de Licitações.

Vejamos:

A Lei nº 8.666/93 refere dois tipos de atestados: o **atestado de aptidão ou atestado de desempenho**, referente à pessoa jurídica construtora da obra ou prestadora do serviço, de que se fala no "caput" do § 1º do artigo 30, e o **atestado de responsabilidade técnica**, referente à pessoa (física) do profissional responsável pela obra ou serviço, mencionado no inciso I do § 1º desse mesmo artigo 30. Quanto aos atestados de desempenho, exige que sejam "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**". Quanto aos atestados de responsabilidade técnica, exige que o seu detentor seja "**profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**".

Da mesma forma, como exigido no Edital, o Tribunal disciplina através das sumulas 23 e 24, tanto para empresa como para os responsáveis técnicos, a forma da apresentação da qualificação técnica para a participação em licitação, no que a Comissão obedeceu na íntegra, vejamos:

LP

de



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Em análise aos atestados apresentados, partindo da premissa da execução de objeto pertinente e compatível, verificou-se que no Atestado Fornecido pela empresa OFRIMEL PARTICIPAÇÕES LTDA, acostados às fls. 3624 à 3630, a metragem de Execuções de Edificações de Materiais Mistos, perfaz a metragem de 270,29m², já o atestado fornecido pela Prefeitura de Marília, não menciona a metragem total da obra executada, mas pelo valor (R\$ 39.244,49) e a quantidade de itens descritos na tabela de fls. 3632 à 3634, não se mostra suficiente para suprir a metragem exigida como requisito de capacidade técnica requerido no Edital.

Em suma, as exigências são indisponíveis, repita-se, delas não se pode abrir mão, porque nelas se consubstancia a defesa do interesse público.

Assim se percebe facilmente que o edital procurou fazer a seleção para a contratação, utilizando parâmetros para aferição da capacidade técnica, assentados naquilo que é razoável, proporcional e legal, zelando minimamente para que a escolha entre àqueles recaia na proposta mais vantajosa para a Administração, ainda que seja abstratamente.

Face ao exposto, recebe a Comissão por tempestivo o recurso interposto e no MERITO, NEGA PROVIMENTO, mantendo a INABILITAÇÃO da Recorrida, empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI**.

lp *[Signature]* *[Signature]*



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 10 de janeiro de 2021.



Cristina Raffa Volpi
Presidente



Ana Lucia Trancoso Luchese
Membro da Comissão



Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão



Dimas Rossi
Membro de Comissão